



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



**LEI MUNICIPAL 616, DE 23 DE JULHO DE 2007**

Dispõe sobre a Autorização e Regulamentação de Serviços de Roçada pela Administração Municipal em Imóveis não ocupados e terrenos baldios e dá outras providências.

**O SENHOR HERMENEGILDO BIANCHI FILHO, PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Disposição Preliminar**

Art. 1º - Com fundamento no artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal, no Sistema Tributário Nacional, na legislação urbana, sanitária e ambiental, em especial, visando promover a segurança e a tranqüilidade dos municípios, esta Lei autoriza e regulamenta a realização de roçada, pela Administração Pública, em terrenos baldios ou imóveis não ocupados localizados dentro do perímetro urbano do Município de Peixoto de Azevedo.

Art.2º - Quando os imóveis referidos no artigo anterior forem utilizados como depósitos de lixos ou entulhos, mesmo que por terceiros, a administração pública poderá efetuar sua limpeza, além da roçada quando necessária.

Art 3º - A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo de eventual aplicação de penalidades previstas por legislação municipal.

**Capítulo II  
Do Serviço De Roçada**

Art. 4º A Secretaria Municipal competente para realizar o serviço de roçada o fará sempre que terrenos baldios ou imóveis não ocupados não forem mantidos, pelos respectivos proprietários ou possuidores a qualquer título, em estado condizente com as normas previstas pela legislação municipal.

Parágrafo Único – Para efeito da aplicação deste artigo, consideram-se:



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



- I - Terrenos baldios e imóveis não ocupados como aqueles assim definidos na legislação urbana municipal;
- II - Estado condizente como aquele definido pela limpeza, capinagem e drenagem, de acordo com a legislação urbana, sanitária e ambiental.

Art. 5º Pelo serviço realizado na forma desta lei será devida a Taxa de Roçada, que integra o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Peixoto de Azevedo.

## Capítulo II Da Notificação

Art. 6º. A necessidade de execução dos serviços de roçada será informada ao sujeito passivo por meio de notificação enviada pela administração Pública ao proprietário, no endereço por este definido, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, observado o procedimento legal estabelecido para os demais tributos, quando possível.

Parágrafo Único - Independente da notificação de que trata este artigo, a Secretaria competente para a realização dos serviços comunicará o fato expressamente ao órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, para que sejam adotados os procedimentos legais inseridos em sua esfera de competência.

Art. 7º. Não sendo possível a efetivação da notificação na forma prevista no artigo anterior, a administração Pública poderá fazê-la mediante publicação de edital no mural da Prefeitura e nos meios de comunicação existente no Município.

Parágrafo Único - O edital referido no artigo anterior deverá conter todas as informações necessárias ao perfeito esclarecimento do contribuinte, dentre as quais:

- I - Identificação do imóvel e/ou do contribuinte, sempre que possível;
- II - Descrição/delimitação da região em que foi constatada necessidade do serviço, quando não for possível a forma indicada no inciso I;
- III - Prazo final para realização do serviço pelo próprio contribuinte;
- IV - Informação sobre as ações que a Administração Pública adotará no caso da não realização do serviço pelo contribuinte dentro do prazo fixado;
- V - Indicação da data limite para a realização do serviço de roçada e da data que será iniciado o serviço pela Municipalidade;
- VI - Critérios para a apuração do valor que será devido pelo contribuinte;
- VII - Indicação dos valores das multas que incidirão pelo não cumprimento da exigência administrativa;



Estado de Mato Grosso

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



- VIII - Indicação das disposições legais aplicáveis;
- IX - Outras informações julgadas necessárias.

Art. 8º - Esgotado o prazo fixado no artigo 6º desta Lei, contado da publicação do Edital de Notificação, e constatada não regularização da situação do terreno baldio ou do imóvel não ocupado, a Administração Pública procederá à roçada e encaminhará os relatórios respectivos para a Secretaria Municipal de Finanças, responsável pelo lançamento da Taxa de Roçada.

### Capítulo III Da Base de Cálculo

Art. 9º - A Taxa de Roçada será cobrada com base do serviço, que será informado e atualizado, anualmente, pela Secretaria competente para a execução deste serviço, na forma prevista na legislação complementar que dispõe sobre as alíquotas e valores dos tributos, das taxas e das multas municipais.

Parágrafo Único - A cobrança da Taxa de Roçada não exclui eventual aplicação da multa devida em função do não cumprimento da exigência administrativa, apurada na forma da legislação própria, inclusive quanto à punição de reincidências.

### Capítulo V Do Sujeito Passivo

Art. 10. O sujeito passivo para efeito do lançamento da Taxa de Roçada será a pessoa constante do cadastro imobiliário e/ou mobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

### Capítulo VI Do Lançamento

Art. 11. O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo proprietário será de competência da Secretaria Municipal de Finanças, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Finanças, mediante regular procedimento administrativo, procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito, encaminhando-lhe o respectivo documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

Parágrafo Único - Nos casos em que não for localizado o endereço do contribuinte, a notificação de cobrança de que trata este artigo poderá ser feita nos moldes previstos para a realização da roçada, conforme artigo 7º desta Lei.

### Capítulo VI Do Prazo Para Pagamento



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO



Art. 13 - O vencimento do débito ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados da data da emissão do documento de arrecadação pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - O documento de arrecadação deverá ser remetido ao contribuinte no prazo obrigatório de 48 (quarenta e oito) horas, contado da sua emissão.

§2º - Na cobrança do débito mediante editais, a publicação respectiva observará o prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º - A municipalidade poderá parcelar o pagamento dos débitos vencidos e vincendos relativos à Taxa de Roçada, em até 6(seis) vezes, observadas as prescrições desta Lei.

## **Capítulo VII Da Impugnação e Dos Recursos**

Art. 14. As impugnações e recursos eventualmente propostos, visando a discussão administrativa sobre o lançamento da Taxa de Roçada, observarão o rito próprio estabelecido pela Legislação Complementar que dispõe sobre o Sistema tributário Municipal.

Parágrafo Único - As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pela referida Lei Complementar.

## **Capítulo VIII Dos Acréscimos**

Art. 15. O valor da Taxa de Roçada deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pela municipalidade.

Parágrafo Único - O não pagamento da Taxa de Roçada no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

## **Capítulo IX Das Disposições Gerais**

Art.16. A critério exclusivo da Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser concedido parcelamento da Taxa de Roçada, de acordo com a legislação municipal em vigor, sempre que o valor devido justifique o pagamento em parcelas.

Parágrafo Único - Desde que tenha havido o pagamento da Taxa de Roçada, à vista, no vencimento respectivo, no ato de pagamento no prazo indicado no documento fiscal das multas aplicadas de acordo com a legislação municipal em vigor, o seu valor poderá ser reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art.17. As Secretarias responsáveis nos termos de lei e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta lei.



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO**



Art.18. O Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Art.19. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, em 23 de Julho de 2007.

**HERMENEGILDO BIANCHI FILHO**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**

